



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 4

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 76/2020:

Aprova o Regulamento da Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 76/2020

de 1 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres, ao abrigo do artigo 54 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento fixa as regras e procedimentos da aplicação da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Gestão e Redução do Risco de Desastres.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos órgãos e instituições da administração pública, aos cidadãos e outras pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, que, no desempenho das suas funções, concorrem para a gestão e redução do risco de desastres e construção da resiliência aos eventos extremos.

(Dever de cooperação e colaboração)

1. As organizações públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, instituições de investigação técnica e científica cujo objecto concorra para a gestão e redução do risco de desastres têm o dever especial de, no caso de iminência ou da ocorrência de desastre, cooperar e colaborar, sujeitando-se aos programas, planos e instruções da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, incluindo a participação nas sessões dos Conselhos Técnicos de Gestão e Redução do Risco.

2. As instituições e servidores públicos especializados participam proactivamente nas unidades interventivas da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres devendo estar ou ser dotados de recursos e capacidades para prever e actuar a montante dos eventos, evitando que estes se transformem em desastres.

3. As entidades de investigação técnica e científica devem cooperar na realização, de entre outras, nas seguintes actividades:

- levantamento, previsão, avaliação e prevenção do risco de desastres sejam eles de origem natural ou de origem humana;
- estudo de formas adequadas de prevenção das pessoas em geral, instalações, serviços essenciais e das infra-estruturas socioeconómicas e do património cultural;
- investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequadas ao ciclo de gestão do risco de desastres;
- estudos socio-antropológico, geoclimáticos e de formas adequadas de preservação do meio ambiente e de recursos naturais.

4. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, devem colaborar no exercício da vigilância necessária à observância nos termos da Lei, participando imediatamente as infracções de que tiverem conhecimento às entidades competentes mais próximas e prestando o apoio e informações solicitadas pelos fiscais e outros agentes da fiscalização.

5. Sempre que ocorram desastres, as populações e comunidades devem desencadear iniciativas que concorrem para a gestão e redução do risco de desastres, em articulação com as entidades competentes.

6. No desenvolvimento das suas atribuições, a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres a nível central, pode celebrar acordos, protocolos ou memorandos de entendimento, com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando fortalecer a sua capacidade de intervenção para a gestão eficaz do risco de desastres.

7. Em caso de calamidade pública, a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres pode, nos termos da Lei solicitar apoio e colaboração especiais das instituições e entidades referidas no número anterior do presente artigo, bem como de servidores públicos na forma que lhes for solicitada.

ARTIGO 5

(Voluntariado)

A entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres incentiva a participação dos voluntários no processo de gestão e redução do risco de desastres, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 6

(Requisições)

1. A entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres pode, sempre que se julgar necessário, através de ofícios, cartas formais ou outras formas que se julgarem adequadas, requisitar instituições públicas e privadas, servidores públicos, especialistas e demais cidadãos para participarem no processo de gestão e redução do risco de desastres, na forma que lhes for solicitada.

2. A requisição pode também incidir sobre meios públicos ou particulares que se mostrem adequados para minimização do risco.

3. As instituições públicas e privadas, servidores públicos, especialistas e de mais cidadãos que tenham sido contactadas para o apoio referido nas situações mencionadas nos números 1 e 3 do presente artigo, devem garantir a disponibilização deste no prazo máximo de 48 horas.

4. A recusa e o não cumprimento da prestação do apoio solicitado nos termos dispostos no presente artigo, corresponde à desobediência punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Riscos ou ameaças)

Os riscos ou ameaças abaixo indicadas, determinam a intervenção da entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres a partir da declaração da Situação de Emergência de nível 1.

- a) cheias;
- b) inundações;
- c) seca;
- d) pragas;
- e) ciclones;
- f) incêndios;
- g) queimadas descontroladas;
- h) epidemias e pandemias;
- i) erosão;
- j) aluimentos de terras;
- k) derrames de hidrocarbonetos;
- l) terremotos, erupções vulcânicas ou maremotos;
- m) radiações nucleares;
- n) desastres de origem humana;
- o) outros fenómenos que pela sua magnitude atingem níveis para declaração de Situação de Emergência de nível 1.

CAPÍTULO II

Sistema de Gestão do Risco de Desastres

ARTIGO 8

(Sub-sistemas de gestão do risco de desastres)

1. O sistema de gestão do risco de desastres integra:

- a) sub-sistema de aviso prévio e alerta;
- b) sub-sistema de resposta;
- c) sub-sistema de mitigação, adaptação e resiliência.

2. Compete a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres gerir e coordenar a gestão dos sub-sistemas indicados no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO I

Sub-sistema de aviso prévio e alerta

ARTIGO 9

(Aviso prévio)

1. O aviso prévio pode ser local ou nacional, conforme a área territorial abrangida pelo risco de ocorrência de desastre.

2. Compete as entidades responsáveis pela monitoria e previsão dos fenómenos, a emissão do aviso prévio sobre os mesmos.

ARTIGO 10

(Alerta)

1. Para efeitos de gestão e redução do risco de desastres, os alertas são:

- a) amarelo.
- b) laranja;
- c) vermelho.

2. Compete ao Governo, sob proposta do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres, activar os alertas laranja e vermelho e regular o comportamento exigível às pessoas, aos órgãos e às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. A activação e duração dos alertas para os eventos de progressão lenta, é da competência do Governo, mediante recomendação do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

4. Compete a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres a emissão dos alertas em função do nível do risco que o aviso representa.

ARTIGO 11

(Alerta amarelo)

1. O alerta amarelo é activado quando há previsão de ocorrência de um fenómeno susceptível de causar danos humanos ou materiais.

2. Activado o alerta amarelo, recai sobre a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres e as entidades responsáveis pela emissão de aviso prévio, a responsabilidade de:

- a) monitorar a evolução do fenómeno e tomar decisões adequadas;
- b) coordenar com as instituições envolvidas na difusão de informações sobre as probabilidades de ocorrência de fenómenos;
- c) coordenar com as instituições envolvidas na realização de acções preventivas nas zonas de risco;
- d) orientar a população de acordo com avisos ou alertas emitidos pelas entidades competentes;
- e) produzir relatórios regulares para o Conselho Coordenador de Gestão e redução do Risco de Desastres;
- f) manter em prontidão os Comitês Locais de Gestão de Redução do Risco de Desastres;
- g) sensibilizar as comunidades a abandonarem as zonas de risco;
- h) implementar outras acções pertinentes para a gestão de fenómenos ou ameaças.

ARTIGO 12

(Alerta Laranja)

1. O alerta laranja é activado quando há iminência de ocorrência de um fenómeno capaz de causar danos humanos, materiais e ambientais, mas com a possibilidade de reversão e corresponde a situação de emergência de nível 1.

2. Activado o alerta laranja, recai sobre a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres e as entidades responsáveis pela emissão de aviso prévio, a responsabilidade de:

- a) activar o Centro Nacional Operativo de Emergência, a Unidade Nacional de Protecção Civil e os Comités Locais de Gestão e Redução do Risco de Desastres para o início de acções interventivas;
- b) destacar funcionários, pontos focais, a tempo inteiro ou parcial para prestarem serviços na estrutura de forma permanente nos Centros Operativos de Emergência;
- c) mobilizar e movimentar recursos (materiais, humanos e/ou financeiros necessários para locais estratégicos);
- d) sensibilizar as comunidades a abandonarem as zonas de risco;
- e) coordenar e divulgar informações ou avisos sobre a probabilidade de ocorrência ou evolução do fenómeno, bem como das operações de prontidão e resposta;
- f) coodernar a realização de acções preventivas necessárias nas zonas de risco;
- g) produzir relatórios regulares para o Governo.

ARTIGO 13

(Alerta vermelho)

1. O alerta vermelho é activado quando o fenómeno é irreversível e prevê-se a ocorrência de danos humanos e materiais que possam se transformar em desastre de grande magnitude e corresponde a situação de emergência de nível 2 ou Situação de Calamidade Pública, dependendo da situação específica.

2. Activado o alerta vermelho recai sobre a entidade Coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres e as entidades responsáveis pela emissão de aviso prévio, a responsabilidade de:

- a) activar o Centro Nacional Operativo de Emergência, os Centros Operativos de Emergência, a Unidade Nacional de Protecção Civil e os Comités Locais de Gestão e Redução do Risco de Desastres para o início de acções interventivas;
- b) coordenar a resposta imediata, as operações de busca e salvamento humanitária;
- c) manter informado a população sobre as acções de resposta;
- d) efectuar o levantamento preliminar dos danos;
- e) produzir regularmente informação sobre a evolução do fenómeno e das operações de resposta para o Governo;
- f) produzir e difundir informações relevantes sobre as operações de emergência para os órgãos de comunicação social;
- g) monitorar a situação de emergência;
- h) elaborar planos operacionais de resposta;
- i) destacar funcionários, pontos focais, a tempo inteiro ou parcial para prestarem serviços na estrutura de forma permanente nos Centros Operativos de Emergência.

SECÇÃO II

Sub-sistema de resposta aos desastres

ARTIGO 14

(Fases de resposta aos desastres)

1. A resposta aos desastres corresponde a implementação de acções agrupadas em quatro fases complementares, nomeadamente:

- a) preparação;

- b) prontidão;
- c) resposta;
- d) recuperação sustentável.

2. Compete a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres coordenar, a todos os níveis, as acções atinentes as 4 fases estabelecidas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

(Preparação)

A preparação compreende e integra as seguintes fases:

- a) elaboração e actualização do Plano de contingência;
- b) capacitação dos actores chaves;
- c) inventariação de bens existentes e necessários em locais estratégicos;
- d) levantamento da população em risco de acordo com as ameaças;
- e) manutenção de equipamentos e meios para a resposta;
- f) preparação antecipada de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços;
- g) realização de exercícios de simulação.

ARTIGO 16

(Prontidão)

1. Para efeitos da gestão e redução do risco de desastres nos termos do presente Regulamento privilegia-se a prontidão operacional.

2. A prontidão operacional é o estado de preparação de condições para a resposta imediata a um desastre, de forma rápida, eficiente e eficaz em prol das populações afectadas e necessitadas.

3. A prontidão operacional deve ser mantida permanentemente durante todo o ano implicando a existência permanente da capacidade humana, técnica e material para resposta em casos de necessidades.

ARTIGO 17

(Resposta)

1. Constitui resposta aos desastres, as acções realizadas antes, durante ou após a ocorrência do desastre para salvar vidas ou reduzir os impactos.

2. A resposta aos desastres incide fundamentalmente nas acções e necessidades imediatas de curto prazo, tomando como base:

- a) informação sobre o fenómeno ocorrido;
- b) avaliação do impacto;
- c) avaliação dos danos e das necessidades;
- d) bens disponíveis;
- e) assistência humanitária.

3. Compete a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres definir os instrumentos, procedimentos e modalidades de assistência humanitária.

ARTIGO 18

(Recuperação sustentável)

1. A recuperação sustentável compreende acções que visam a restauração ou melhoria dos meios de subsistência da comunidade afectada pelos desastres, restabelecimento de princípios e mecanismos de funcionamento dos ecossistemas para evitar ou reduzir futuros riscos de desastres, bem assim, da condição psico-social dos afectados no âmbito dos desastres.

2. A implementação de acções de recuperação sustentável implica a intervenção das diversas entidades e sectores em função das suas especialidades e atribuições institucionais, tendo em conta as necessidades concretas resultantes dos danos por desastres.

3. As autoridades administrativas locais em coordenação com a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, devem apoiar na adaptação às novas formas de vida que contribuem para a redução de risco de novos desastres.

4. Em caso de reassentamento as autoridades administrativas locais devem garantir a reconstrução virada ao desenvolvimento em zonas seguras.

5. A entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres coordena o processo de recuperação sustentável a todos os níveis.

SECÇÃO III

Sub-sistema de mitigação, adaptação e resiliência

ARTIGO 19

(Mitigação)

1. A mitigação impõe a aplicação de medidas ou acções que visam impedir ou reduzir o impacto dos desastres.

2. Nas acções de mitigação, a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, em coordenação com os órgãos de governação local e as autoridades comunitárias e outros sectores deve:

- a) efectuar o levantamento sobre a necessidade de abrigo temporário, água e saneamento, higiene, saúde, reabilitação de infraestruturas, dentre outras necessidades;
- b) apoiar na criação de condições nos locais identificados para abrigo temporário com o envolvimento das comunidades;
- c) promover o desenvolvimento de actividades de geração de renda;
- d) promover a produção de culturas tolerantes à seca e de ciclo curto, bem como a criação de animais de pequena espécie;
- e) monitorar os impactos dos desastres.

ARTIGO 20

(Avaliação regular do risco de desastres)

1. A avaliação regular do risco de desastres baseia-se na informação sobre o risco de desastres que inclui estudos, informações e mapeamentos necessários para entender os seus vectores e os factores subjacentes.

2. A informação sobre o risco de desastres deve ser abrangente, de fácil compreensão, em todas as dimensões, incluindo ameaças, exposição, vulnerabilidade e capacidade de adaptação, relacionadas a pessoas, comunidades, organizações, bem como possível impacto dos fenómenos que ocorrem nos outros países.

3. A coordenação e articulação com as entidades responsáveis pela gestão das bacias hidrográficas, monitoria dos abalos sísmicos, previsão meteorológicas, incêndios, sem prejuízo de outras, que se mostrem necessárias, deve ser permanente por forma à que o sistema de aviso prévio seja accionado e os alertas transmitidos atempadamente às comunidades locais.

4. Compete a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres coordenar o processo de recolha, análise, sistematização e disseminação da informação sobre a gestão e redução do risco de desastres.

5. A entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres deve em coordenação com as entidades geradoras de informação, estabelecer procedimentos operacionais padronizados sobre o fluxo de informação de gestão do risco de desastres.

ARTIGO 21

(Gestão do risco de desastres)

A gestão do risco de desastres compreende as seguintes fases:

- a) mapeamento e sinalização das zonas de risco;
- b) implementação de medidas preventivas para redução do risco de desastres;
- c) mitigação dos efeitos do impacto dos desastres;
- d) avaliação regular do risco de desastres.

ARTIGO 22

(Mapeamento e sinalização das zonas de risco)

1. O mapeamento das zonas de risco visa identificar, localizar e traçar contornos geográficos de recursos, infraestruturas e populações de uma região exposta à probabilidade de ser afectada por perigos.

2. As zonas de risco são classificadas em:

- a) Risco Alto;
- b) Risco Médio;
- c) Risco Baixo.

3. A classificação das zonas de risco referida no número anterior é feita em função do tipo da ameaça ou perigo à que uma zona se encontra exposta e as medidas a serem tomadas são tratadas em manuais técnicos específicos.

4. Compete aos órgãos da administração local e autarquias locais em coordenação com a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres e de gestão de bacias hidrográficas, proceder a demarcação e sinalização de zonas de risco de cheias e inundações.

5. Nas zonas de risco alto, devidamente demarcadas e sinalizadas, não pode ser atribuído o Direito de Uso e Aproveitamento de Terra, sendo igualmente proibida a construção de infraestruturas, excepto mediante aplicação de tecnologia apropriada e aprovada.

6. A entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, órgãos de governação local e as autoridades comunitárias, devem proibir a construção de infraestruturas e assentamento de população nas zonas devidamente demarcadas e sinalizadas.

ARTIGO 23

(Medidas preventivas)

1. Os órgãos e instituições da administração pública e outras pessoas colectivas públicas ou privadas devem tomar medidas preventivas com vista a minimizar o impacto dos eventos extremos.

2. As medidas preventivas têm carácter permanente, nomeadamente:

- a) criação de capacidade de organização;
- b) prestar informação antecipada sobre o risco dos desastres aos utentes;
- c) equipamento técnico, tecnológico e recursos financeiro;
- d) formação de pessoal especializado para atendimento de situações de desastres e participação em exercícios de simulação;
- e) constituição e criação de reservas tecnológicas, materiais e financeiras específicas para atender a situações de desastres;
- f) selecção atempada de alternativas de reassentamento tendo em conta a necessidade e os aspectos socioculturais das populações;
- g) manutenção em estado operacional do equipamento afectado à resposta pós desastre;

- h) realização de acções correctivas de modo a se preparar melhor para gestão de situações futuras;
- i) resposta pronta aos comandos da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres;
- j) representação nas reuniões da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres por dirigentes autorizados e abalizados e especialistas;
- k) preparação de planos previsionais para o restabelecimento pós desastre e melhoria da situação visando o desenvolvimento da comunidade e a redução da sua vulnerabilidade;
- l) preparação antecipada de contratos-modelo para a aquisição de bens e serviços de urgência, nos termos da legislação aplicável e negociar previamente com potenciais fornecedores de bens e serviços em períodos de Situação de Calamidade Pública ou Emergência.

ARTIGO 24

(Adaptação)

A definição das normas e procedimentos sobre medidas de adaptação aos eventos extremos, é da competência do Governo, mediante proposta do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

ARTIGO 25

(Resiliência)

A definição das normas e procedimentos sobre medidas de resiliência aos eventos extremos, é da competência do Governo, mediante proposta do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

CAPÍTULO III

Calamidade Pública

ARTIGO 26

(Situações decorrentes de desastres)

1. Em caso de ocorrência de desastre e, tendo em conta a sua magnitude, o Governo pode declarar em todo ou parte do território nacional:

- a) Situação de Calamidade Pública; ou
- b) Situação de Emergência.

2. Declaradas as situações previstas no número anterior do presente artigo, é activado o alerta laranja ou vermelho, nos termos da Lei.

ARTIGO 27

(Medidas aplicáveis em caso de calamidade pública)

1. Em caso de calamidade pública, pode o Governo tomar, em parte ou em todo território nacional, as seguintes medidas:

- a) garantir a adopção e respeito das medidas de segurança;
- b) reorganizar o exercício da actividade comercial, industrial e o acesso a bens e serviços;
- c) reorganizar o funcionamento dos transportes colectivos, o tráfego rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial e ferroviário;
- d) reorganizar o funcionamento das instituições de ensino, da administração pública, do movimento fronteiriço, bem como a realização de espectáculos, actividades desportivas, culturais e de lazer;
- e) coordenar com as lideranças religiosas sobre as condições de acesso aos locais de culto;
- f) limitar ou racionalizar a utilização dos serviços públicos de abastecimento de água, energia, combustíveis

- e lubrificantes, bem como o consumo de bens e serviços de primeira necessidade;
- g) proceder à aquisição de bens e serviços de carácter urgente, usando regras excepcionais, nos termos da legislação aplicável;
- h) determinar a mobilização civil por determinados períodos de tempo certos, por zonas territoriais ou sectores de actividade caso se mostre necessário; e usar de forma proporcional os meios coercivos apropriados para garantir o cumprimento das medidas.

2. Em função da evolução da calamidade pública, o Governo pode agravar ou atenuar as medidas constantes do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 28

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

1. Os Serviços de Defesa Civil participam na execução dos planos de emergência, nas operações de busca e salvamento de pessoas e bens nas acções humanitárias.

2. Em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou desastre, as entidades competentes, a todos os níveis, determinam medidas preventivas ou de socorro, mobilizando e instruindo os Serviços de Defesa Civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares.

ARTIGO 29

(Assistência de emergência)

1. A entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres e as estruturas intracomunitárias devem garantir assistência humanitária às vítimas dos desastres.

2. Compete ao Governo, para efeitos de resposta de emergência, determinar a manutenção de reservas de combustíveis, alimentos, medicamentos e outros bens essenciais junto das entidades públicas e privadas.

3. Activado o alerta laranja ou vermelho, o Governo pode estabelecer as facilidades migratórias, aduaneiras, fiscais, incluindo a suspensão de pagamento de taxas ajustadas à situação concreta, indicando a sua duração, sob proposta da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres.

ARTIGO 30

(Ajuda internacional de emergência)

1. A coordenação, direcção e supervisão da ajuda humanitária internacional, compete ao Governo.

2. A autorização da entrada de pessoas e bens no quadro da ajuda internacional com vista à ajuda humanitária das populações afectadas compete ao Governo.

3. A ajuda internacional de emergência pode ser em espécie ou em valores monetários doados, oferecidos ou cedidos temporariamente por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a fim de apoiar as populações afectadas e necessitadas.

4. Compete a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres definir os locais para a canalização dos bens doados, oferecidos ou cedidos.

5. Compete a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres coordenar com as entidades competentes, os procedimentos de importação da ajuda externa.

ARTIGO 31

(Evacuação compulsiva das zonas de risco alto)

1. O Governo pode determinar as condições de evacuação compulsiva temporária ou definitiva, de pessoas e bens situados nas zonas de risco alto.

2. Em situação de perigo iminente, a evacuação compulsiva temporária ou definitiva de pessoas e bens pode ser determinada pelo Governador de Província, em coordenação com o Secretário de Estado na província, em articulação com as entidades descentralizadas.

3. Determinada a evacuação compulsiva nos termos do número anterior, mediante proposta da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, compete a esta, coordenar as operações atinentes a evacuação coerciva de pessoas e bens.

4. Sempre que o território abrangido pela medida de evacuação compulsiva coincidir com o da autarquia, compete aos órgãos do Estado superintender as operações referidas no número anterior em coordenação com o Presidente do Conselho Autárquico.

5. Têm prioridade na evacuação, as pessoas mais vulneráveis, tais como, crianças, idosos, deficientes, gestantes e todas aquelas que pela sua condição específica do momento, por si, encontra-se impossibilitadas de se mover para atender a evacuação.

6. A recusa da evacuação habilita o Governo a recorrer a mecanismos compulsivos, em defesa da vida e outros direitos dos cidadãos.

CAPÍTULO IV

Órgãos de Gestão e Redução do Risco de Desastres

ARTIGO 32

(Órgãos do Sistema)

O sistema de gestão e redução do risco de desastres compreende os seguintes órgãos:

1. Ao nível central:
 - a) Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
 - b) Entidade Coordenadora de Gestão e Redução do risco de Desastres;
 - c) Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres.
2. A nível provincial:
 - a) Centro Operativo de Emergência provincial;
 - b) Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres.
3. A nível distrital:
 - a) Centro Operativo de Emergência distrital;
 - b) Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

ARTIGO 33

(Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. É um Órgão do Governo que tem por objectivo coordenar as acções multissetoriais de prevenção, redução de riscos e gestão de desastres, socorro às vítimas e reabilitação das infra-estruturas danificadas, construção de resiliência e adaptação às mudanças climáticas.

2. O Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres é presidido pelo Primeiro-Ministro e integra os ministros que superintendem as áreas de:

- a) gestão e redução do risco de desastres;
- b) administração estatal;
- c) meteorologia;
- d) recursos hídricos;
- e) geologia;
- f) saúde;
- g) agricultura;

- h) educação;
- i) ambiente;
- j) acção social;
- k) obras públicas;
- l) abastecimento de água;
- m) defesa e segurança;
- n) habitação;
- o) energia;
- p) saneamento;
- q) indústria;
- r) comércio;
- s) transportes e comunicações;
- t) economia e finanças;
- u) negócios estrangeiros e cooperação;
- v) pescas;
- w) turismo;
- x) desporto;
- y) representantes de outras entidades relevantes para a prossecução dos objectivos que concorrem para o processo de gestão e redução do risco de desastres.

4. O Vice-Presidente do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres, é indicado pelo Presidente do órgão, em função do impacto do desastre que se reporte com maior incidência ou de que demais efeitos se recintam.

5. O Presidente do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres, pode convocar representantes de outros sectores em função da agenda.

6. Na prossecução dos seus objectivos, compete ao Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) propor ao Governo projectos de política e estratégias de gestão e redução do risco de desastres, construção da resiliência e adaptação às mudanças climáticas;
- b) aprovar o conteúdo de gestão e redução do risco de desastres e dos programas de reconstrução e desenvolvimento pós-desastres;
- c) propor ao Governo a declaração da Situação de Calamidade Pública ou de Emergência resultante da ocorrência de calamidade pública;
- d) aprovar programas de emergência com o objectivo de socorrer as vítimas e reabilitar as infra-estruturas danificadas;
- e) mobilizar a comunidade nacional e internacional para apoio às vítimas dos desastres e recuperação sustentável;
- f) propor ao Governo a ratificação de convenções e acordos internacionais sobre a gestão e redução do risco de desastres;
- g) adoptar protocolos para atender de forma adequada a cada tipo de desastre, em função da sua natureza e magnitude;
- h) regulamentar a organização e funcionamento do Centro Nacional Operativo de Emergências e a Unidade Nacional de Proteção Civil;
- i) activar Centro Nacional Operativo de Emergências, Centros Operativos de Emergência provincial ou distrital e a Unidade Nacional de Proteção Civil, em caso de iminência de ocorrência de desastres;
- j) propor ao Governo a activação, desactivação e duração dos alertas laranja e vermelho sempre que se mostrar necessário.

7. Para a efectivação do estabelecido no número anterior, o Governo procede ao acolhimento dos referidos instrumentos no ordenamento jurídico moçambicano conforme a respectiva forma de recepção.

8. O Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente do órgão.

9. Os aspectos técnicos e administrativos do funcionamento do Conselho Coordenador de Gestão do Risco de Desastres são assegurados pela entidade de gestão e redução do risco de desastres.

ARTIGO 34

(Atribuições da Entidade Coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

São atribuições da entidade coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres, as seguintes:

- a) coordenação das acções de prevenção e mitigação de desastres;
- b) coordenação da gestão e resposta as emergências;
- c) coordenação do desenvolvimento das zonas áridas e semiáridas;
- d) coordenação da reconstrução pós desastres;
- e) coordenação da Unidade Nacional de Protecção Civil;
- f) coordenar com os demais actores, as acções de prevenção, mitigação, prontidão e resposta aos fenómenos mencionados no artigo 7 do presente Regulamento;
- g) fortalecimento dos programas de resiliência e gestão do risco de desastres.

ARTIGO 35

(Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é um órgão multisectorial de aconselhamento técnico ao Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres sobre matérias de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

2. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é presidido pelo representante da entidade de gestão e redução do risco de desastres e integra os directores e representantes das seguintes áreas:

- a) gestão e redução do risco de desastres;
- b) administração estatal;
- c) meteorologia;
- d) recursos hídricos;
- e) geologia;
- f) saúde;
- g) agricultura;
- h) educação;
- i) ambiente;
- j) acção social;
- k) obras públicas;
- l) abastecimento de água;
- m) defesa e segurança;
- n) habitação;
- o) energia;
- p) saneamento;
- q) indústria;
- r) comércio;
- s) transportes e comunicações;
- t) economia e finanças;
- u) negócios estrangeiros e cooperação;
- v) pescas;
- w) turismo;
- x) desporto;
- y) representantes de outras entidades relevantes para a prossecução dos objectivos que concorrem

para o processo de gestão e redução do risco de desastres.

3. Na prossecução dos seus objectivos, compete ao Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre fenómenos de origem meteorológica, hidrológica, geológica, epidemias, pandemias e impactos na segurança alimentar e nutricional;
- b) propor ao Conselho Coordenador de gestão e Redução do risco de Desastres a declaração da Situação de Calamidade Pública ou de Emergência;
- c) formular e propor o quadro legal que defina os parâmetros de emergência, os níveis de actuação, procedimentos e actos de prevenção;
- d) propor o lançamento de apelos de assistência humanitária, para acções de socorro e reabilitação pós-desastre, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento
- e) monitorar e cumprir os planos plurianuais e anuais de gestão de desastres;
- f) definir os padrões de qualidade dos sistemas de armazenamento e abastecimento de água para as populações;
- g) conceber e implementar práticas de agricultura alternativa que sejam rentável e sustentável para as zonas áridas e semiáridas;
- h) promover a construção de infra-estruturas resilientes aos eventos extremos;
- i) assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, ao nível central e local,
- j) elaborar propostas dos planos de contingência e os relatórios anuais sobre os riscos e ameaças;
- k) regulamentar a organização e funcionamento dos Comitês Locais de Gestão de Risco de Desastres;
- l) activar os Comitês Locais de Gestão de Risco de Desastres;
- m) operacionalizar as decisões do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- n) deliberar sobre a activação e desactivação do alerta amarelo sempre que se mostrar necessário.

4. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente do órgão, representante da entidade de gestão e redução do risco de desastres.

5. Podem ser convidados para o Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres representantes dos Parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia, organizações não governamentais e a sociedade civil.

ARTIGO 36

(Centro Operativo de Emergência provincial)

1. O Centro Operativo de Emergência provincial é um órgão do Governo e Representação do Estado, a nível provincial, que tem por objectivo coordenar as acções multisectoriais de prevenção, redução de riscos e gestão de desastres, socorro às vítimas e reabilitação das infra-estruturas danificadas, construção de resiliência e adaptação às mudanças climáticas.

2. O Centro Operativo de Emergência provincial é dirigido pelo Secretário de Estado e integra o Governador de Província, representante da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, membros do Conselho de Representação do Estado na província e membros do Conselho Executivo provincial.

3. No caso da Cidade de Maputo, o Centro Operativo de Emergência é dirigido pelo Secretário de Estado, e integra o Presidente do Conselho Municipal, representante da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, membros do Conselho de Representação do Estado na cidade e membros do Conselho Executivo Municipal.

4. Podem ser convidados às sessões do Centro Operativo de Emergência provincial representantes de outras instituições públicas, parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia e organizações da sociedade civil.

5. O Centro Operativo de Emergência provincial reúne sempre que é activado ou declarados os alertas laranja ou vermelho.

6. Os aspectos técnicos e administrativos do funcionamento do Centro Operativo de Emergência provincial são assegurados pela entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres.

ARTIGO 37

(Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. O Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres é um órgão multisectorial de aconselhamento técnico ao Conselho Executivo provincial sobre matérias de gestão e redução do risco de desastres.

2. O Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres é presidido pelo representante provincial da entidade de gestão e redução do risco de desastres e integra os directores e representantes das áreas abaixo:

- a) gestão e redução do risco de desastres;
- b) administração estatal;
- c) meteorologia;
- d) recursos hídricos;
- e) geologia;
- f) saúde;
- g) agricultura;
- h) educação;
- i) ambiente;
- j) acção social;
- k) obras públicas;
- l) abastecimento de água;
- m) defesa e segurança;
- n) habitação;
- o) energia;
- p) saneamento;
- q) indústria;
- r) comércio;
- s) transportes e comunicações;
- t) economia e finanças;
- u) negócios estrangeiros e cooperação;
- v) pescas;
- w) turismo;
- x) desporto;
- y) representantes de outras entidades relevantes para a prossecução dos objectivos que concorrem para o processo de gestão e redução do risco de desastres.

3. Compete ao Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre fenómenos de origem meteorológica, hidrológica, geológica, epidemias, pandemias e impactos na segurança alimentar e nutricional;
- b) propor o lançamento de apelos de assistência humanitária, para acções de socorro e reabilitação pós-desastre, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento;

- c) monitorar e cumprir os planos plurianuais e anuais de gestão de desastres;
- d) definir os padrões de qualidade dos sistemas de armazenamento e abastecimento de água para as populações;
- e) conceber e implementar práticas de agricultura alternativa que sejam rentável e sustentável para as zonas áridas e semiáridas;
- f) promover a construção de infra-estruturas resilientes aos eventos extremos;
- g) assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, ao nível central e local,
- h) elaborar os planos de contingência e os relatórios anuais sobre os riscos e ameaças;
- i) Acompanhar a execução de medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidentes graves ou eventos extremos;
- j) operacionalizar as decisões do Centro Operativo de Emergência provincial.

4. Os aspectos técnicos e administrativos do funcionamento do Conselho Técnico Provincial de Gestão do Risco de Desastres são assegurados pela entidade de gestão e redução do risco de desastres.

5. O Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente do órgão.

6. Podem ser convidados para o Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres representantes de parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia, organizações não governamentais e a sociedade civil.

ARTIGO 38

(Centro Operativo de Emergência distrital)

1. O Centro Operativo de Emergência distrital é um Órgão do Governo distrital que tem por objectivo coordenar as acções multisectoriais de prevenção, redução de riscos e gestão de desastres, socorro às vítimas e reabilitação das infra-estruturas danificadas, construção de resiliência e adaptação às mudanças climáticas.

2. O Centro Operativo de Emergência distrital é dirigido pelo Administrador distrital e integra o Presidente do Conselho Autárquico, nos casos em que exista autarquia num distrito, membros do Governo distrital, representante da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres e membros dos Conselhos Executivos Autárquicos.

3. Podem ser convidados às sessões do Centro Operativo de Emergência distrital representantes de outras instituições públicas, parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia e organizações da sociedade civil.

4. O Centro Operativo de Emergência distrital reúne sempre que é activado ou declarados os alertas laranja ou vermelho.

ARTIGO 39

(Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. O Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres é um órgão multisectorial de aconselhamento técnico ao Conselho Executivo Distrital sobre matérias de gestão e redução do risco de desastres.

2. O Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres é presidido pelo representante distrital da entidade de gestão e redução do risco de desastres ou Director dos Serviços Distritais de Planeamento e Infra-estruturas, nos distritos que não haja uma representação da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres e integra os directores e representantes das áreas abaixo:

- a) economia e finanças;
- b) recursos hídricos;
- c) agricultura;
- d) ambiente;
- e) habitação;
- f) obras públicas
- g) acção social;
- h) saúde;
- i) educação;
- j) pescas;
- k) defesa e segurança;
- l) meteorologia;
- m) indústria e comércio;
- n) transportes e comunicações;
- o) gestão e redução do risco de desastres;
- p) energia;
- q) geologia;
- r) representantes de outras entidades relevantes para a prossecução dos objectivos que concorrem para o processo de gestão e redução do risco de desastres.

3. Compete ao Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre fenómenos de origem meteorológica, hidrológica, geológica, epidemias, pandemias e impactos na segurança alimentar e nutricional;
- b) propor o lançamento de apelos de assistência humanitária, para acções de socorro e reabilitação pós-desastre, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento;
- c) monitorar e cumprir os planos plurianuais e anuais de gestão de desastres;
- d) definir os padrões de qualidade dos sistemas de armazenamento e abastecimento de água para as populações;
- e) conceber e implementar práticas de agricultura alternativa que sejam rentável e sustentável para as zonas áridas e semiáridas;
- f) promover a construção de infra-estruturas resilientes aos eventos extremos;
- g) assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, ao nível central e local,

- h) elaborar os planos de contingência e os relatórios anuais sobre os riscos e ameaças;
- i) acompanhar a execução de medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidentes grave ou eventos extremos;
- j) operacionalizar as decisões do Centro Operativo de Emergência distrital.

4. Os aspectos técnicos e administrativos do funcionamento do Conselho Técnico Distrital de Gestão do Risco de Desastres são assegurados pela entidade de gestão e redução do risco de desastres.

5. Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente do órgão.

6. Podem ser convidados para o Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres representantes de parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia, organizações não governamentais e a sociedade civil.

ARTIGO 40

(Fiscalização)

1. A fiscalização visa monitorar as acções realizadas por qualquer pessoa, entidade pública ou privada, no âmbito da prevenção e mitigação do risco de desastres, desenvolvimento das zonas áridas e semiáridas e reconstrução pós-desastres.

2. A fiscalização referida no número anterior é exercida por fiscais afectos a entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, coadjuvados por outras entidades públicas ou privadas.

3. Compete a entidade coordenadora de redução e gestão do risco de desastres, através das suas estruturas a nível central e local, proceder à fiscalização, visando monitorar, disciplinar e orientar programas de resiliência e gestão do risco de desastres, sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos outros órgãos do Estado.

4. Compete ao Conselho Coordenador sob proposta da entidade coordenadora de gestão e redução do risco de desastres, a regulamentação da actividade de fiscalização.

ARTIGO 41

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 50,00 MT